

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987054

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Carlos Augusto Tenório Dionísio  
**Procurador:** Marcus Vinícius Carvalho Simões (OAB/MG n. 107695)  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Devem ser observados os prazos para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

### PARECER PRÉVIO

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/08/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, exercício de 2015, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto Tenório Dionísio, fl. 02.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 12v.

Informou, ainda, que foi inserida autorização na Lei Orçamentária Anual n. 2397/2014 para suplementação de dotações em percentual de 30% do orçamento aprovado, fl. 02v.

Em 30/11/2016 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/39, conforme despacho de fl. 40.

O defendente, por meio de seu procurador, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 43/95, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 97/131.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 132/133v, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

No tocante ao item relativo à análise da aplicação de recursos no Ensino, considerando que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de que:

*(...) revela-se oportuno que este Tribunal repise a recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais, no sentido de alertar o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação<sup>1</sup>, instituído por meio da Lei n. 13.005/2014, uma vez que a implementação progressiva, até 2016, da educação básica obrigatória e gratuita é prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6.º da Emenda Constitucional n. 59/2009, sendo certo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, §2º, da Constituição Federal.*

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

### Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 02v/05v, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$54.023,51, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Informou o órgão Técnico que foi inserida autorização na Lei Orçamentária Anual n. 2397/2014 para suplementação de dotações em percentual de 30% do orçamento aprovado.

O defendente, por meio de seu procurador, visando sanar a irregularidade argumentou preliminarmente que caberia esclarecer como o Poder Executivo utilizou de recursos oriundos de excesso de arrecadação para suplementação ao orçamento do exercício de 2015 (fls. 44/50).

Argumentou, ainda, que, conforme a Consulta n. 932477, respondida por este Tribunal, “(...) os vínculos orçamentários buscam realizar o equilíbrio orçamentário, assim as despesas, a princípio,

---

<sup>1</sup> “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.” Disponível em: <[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)>. Acesso em: 25/11/2015.

*não deveriam ultrapassar as receitas daqueles vínculos. O TCE apontam algumas exceções a esta regra, como é o caso dos recursos ordinários, recursos vinculados a educação 25% e recursos vinculados a saúde 15%, cujas Destinações de Recursos são 100, 101 e 102 respectivamente.”.*

Para corroborar seus argumentos, transcreveu entendimento deste Tribunal em resposta à citada Consulta, a saber:

(...)

*Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal n. 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.*

(...)

O defendente procedeu ao exame relativo à destinação de recursos das fontes 200, 201, 202, 248 e 255, conforme a seguir relatado, fls. 45/50:

- Destinação de recursos das fontes 200, 201 e 202:

Informou que a análise foi realizada em conjunto, uma vez que a origem das respectivas despesas provém de uma única fonte de recurso.

Informou, ainda, que, somando-se as destinações de recursos dessas fontes apura-se um Superávit Financeiro do exercício anterior no montante de R\$1.501.697,52, enquanto que o total de créditos adicionais abertos com essa fonte de recursos foi de R\$1.475.377,65, ou seja, o valor de créditos abertos foi inferior ao valor de superávit apurado em R\$26.319,87, conforme demonstrado à fl. 45;

- Destinação de recurso da fonte 248:

Informou que foi apurado um Superávit Financeiro do exercício anterior no valor de R\$661.733,75, tendo o Município aberto créditos adicionais no total de R\$684.000,00, utilizando essa fonte de recursos. Tais créditos foram abertos por meio dos decretos n. 3454/2015, 3460/2015 3515/2015, 3527/2015 e 3536/2015, nos valores de R\$100.000,00, R\$200.000,00, R\$100.000,00, R\$100.000,00 e R\$184.000,00, respectivamente.

Informou, também, que a soma dos decretos superou em R\$22.266,25 o valor de superávit apurado.

Informou, ainda, que, tendo, neste caso, sido apurado o superávit financeiro de forma equivocada e, ainda, que o SICOM não permite a emissão de decreto retificando as origens de recursos utilizadas indevidamente, o setor contábil municipal manteve saldos orçamentários nas dotações em que ocorreram os créditos dos decretos citados superiores aos valores da diferença negativa de R\$22.266,25;

- Destinação de recurso da fonte 255:

Alegou que foi apurado um Superávit Financeiro no valor de R\$36.393,44, tendo o Município aberto créditos adicionais no total de R\$54.888,50 utilizando essa fonte de recursos. Tais créditos foram abertos por meio dos decretos n. 3460/2015, 3502/2015 e 3513/2015, nos valores de R\$14.900,00, R\$9.988,50 e R\$30.000,00, respectivamente.

Alegou, ainda, que, para os créditos abertos por meio do Decreto n. 3513/2015, foi informado equivocadamente como fonte de recurso o Superávit Financeiro do exercício anterior, haja vista que o correto seria indicar o excesso de arrecadação, devendo, portanto, o referido Decreto ser retirado da análise.

Finalizando, argumentou que as informações enviadas por meio do arquivo AOC do módulo Acompanhamento Mensal foram devidamente alteradas e reenviadas via SICOM.

O Órgão Técnico, considerando as justificativas apresentadas e a substituição de dados via SICOM, realizou novo estudo às fls. 101v/102, no qual manifestou-se no sentido de que:

- Não assiste razão à defesa quanto à alegação de que o Poder Executivo utilizou o excesso de arrecadação para suplementação ao orçamento do exercício de 2015, tendo em vista que os Decretos n. 3454, 3460, 3515, 3527, 3536 (fonte 248), 3479 (fonte 201) e 3547 (fonte 202), extraídos do site da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas (cópias fls. 108/121), evidenciam que a fonte de recursos utilizada para abertura dos créditos autorizados foi o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior;
- Realizou-se o confronto entre os valores informados no SICOM como Superávit Financeiro com os Créditos Suplementares abertos por esses decretos, tendo apurado:
  - a) Fonte 201: os créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$11.200,00 (Decreto n. 3479, fls. 108/109), foram executados em sua totalidade, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária” extraído do SICOM, fl. 122;
  - b) Fonte 202: dos créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.062,20 (Decreto n. 3547, fls. 110/111), foi executado o valor de R\$1.188,50, restando um saldo a executar de R\$873,70, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária” extraído do SICOM, fl. 123;
  - c) Fonte 248: dos créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$684.000,00 (Decretos n. 3454, 3460, 3515, 3527 e 3536, fls. 112/121), foi executado o valor de R\$232.259,53, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária” extraído do SICOM, fls. 124/129); e
  - d) Fonte 255: os créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$18.495,06, foram regularizados com a substituição dos dados via SICOM.

Assim, apurou o Órgão Técnico que o total dos créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis, apontado inicialmente no valor de R\$54.023,51, foi alterado para R\$35.528,45, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou o Órgão Técnico que não foi preservado o equilíbrio financeiro no exercício, uma vez que a receita arrecadada (R\$20.164.929,15) foi inferior à despesa empenhada (R\$20.303.557,49), evidenciando um déficit de R\$138.628,34, conforme Balanço Orçamentário às fls. 130/130v.

**Voto:** Registro inicialmente que assiste razão ao defendente ao alegar que os recursos das Fontes 200, 201 e 202 provém da mesma fonte, qual seja, recursos ordinários.

Compulsando os autos constatei pelo demonstrativo de fls. 05 que, para a Fonte 200, foi auferido Superávit Financeiro no valor de R\$1.469.812,52, dos quais utilizou-se R\$1.430.230,45 para abertura de Créditos Suplementares, restando, portanto, um saldo de R\$39.582,07.

Constatei, ainda, que na Fonte 201 ocorreu um Superávit Financeiro no valor de R\$31.885,00, tendo sido abertos Créditos Suplementares no montante de R\$43.085,00, evidenciando, assim, que foram abertos créditos sem recursos financeiros no valor de R\$11.200,00.

Já para a Fonte 202, restou demonstrado que, embora não tenha havido Superávit Financeiro, foram abertos Créditos Suplementares nessa fonte no valor de R\$2.062,20.

Analisando-se conjuntamente os créditos abertos nessas Fontes, tem-se que os recursos remanescentes da Fonte 200, no valor de R\$39.582,07, são suficientes para acobertar os créditos abertos sem recursos disponíveis nas Fontes 201 e 202, no total de R\$13.262,20.

Assim, desconsidero o apontamento técnico relativamente a essas fontes e passo a analisar os créditos abertos nas Fontes 248 e 255.

No que tange à Fonte 248, conforme fl. 05, foi auferido Superávit Financeiro no valor de R\$661.733,75 e abertos Créditos Suplementares no valor de R\$684.000,00, evidenciando que foram abertos créditos sem recursos financeiros no total de R\$22.266,25. Contudo, de acordo com os demonstrativos de fls. 124/129, desses créditos, somente foram executados R\$232.259,53.

Assim, desconsidero, também, o apontamento técnico acerca dos créditos abertos com essa Fonte de recursos.

Quanto ao apontamento acerca da abertura de créditos sem recursos financeiros na Fonte 255, conforme informação técnica de fl. 102, foi regularizado com a substituição dos dados enviados por meio do SICOM.

Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais no exercício de 2015.

Quanto à autorização na própria LOA para suplementação de dotações em percentual de 30% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

### **Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 06 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o montante de R\$430.096,51, correspondente a 2,80% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

### **Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fls. 06v/08, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 24,28% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Ressaltou o Órgão Técnico que foram desconsiderados os pagamentos efetuados por meio da conta Caixa no valor de R\$379.727,65, conforme demonstrativo de Glosa de Pagamento às fls.32/33v.

O defendente, visando esclarecer a irregularidade apontada, alegou às fls. 50/51, em síntese, que as despesas lançadas na conta Caixa são comprovadamente folhas de pagamento referentes ao Ensino, conforme relação anexa aos autos, no valor de R\$379.727,65, e que tais lançamentos foram efetuados somente na referida conta, uma vez que o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal não permite a baixa de vários documentos concomitantemente (cheques e aviso de débito).

Dessa forma, optou por fazer transferência dos valores da conta vinculada ao Ensino para a conta Caixa na qual eram efetuados os lançamentos de baixa. Contudo, no arquivo OPS, tais lançamentos foram gerados equivocadamente com destinação de recursos da fonte 100.

Assim, mediante tal equívoco, os arquivos OPS foram alterados para pagamento com destinação de recursos da fonte 101, tendo adequado os empenhos e reenviado as informações via SICOM.

Por fim, solicitou que as glosas relativas aos gastos do Ensino sejam reconsideradas no percentual de aplicação de 25%.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentadas (fls. 50/51 e 54/95), e, considerando, também, a substituição de dados por meio do SICOM, efetuou nova análise às fls. 103/105v, na qual apurou que o total de recursos aplicados no Ensino foi alterado de R\$3.770.049,59 para R\$4.149.777,24, e o percentual de 24,28% para 26,73% da receita base de cálculo. Assim, considerou sanado o apontamento inicial.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaco que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, no qual foram estabelecidas 10 diretrizes e 20 metas, como, por exemplo: Meta 1: universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos de idade) e ampliação do atendimento, em creches, de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.

Destaco, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 132/133v, considerando o Plano Nacional de Educação, manifestou-se no sentido de que:

*(...) revela-se oportuno que este Tribunal repise a recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais, no sentido de alertar o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação<sup>2</sup>, instituído por meio da Lei n. 13.005/2014, uma vez que a implementação progressiva, até*

---

<sup>2</sup> “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.” Disponível em: <[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)>. Acesso em: 25/11/2015.

*2016, da educação básica obrigatória e gratuita é prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6.º da Emenda Constitucional n. 59/2009, sendo certo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, §2º, da Constituição Federal.*

Considerando que o Município deverá observar, até 2017, não só o cumprimento da Meta 1, mas também das Metas 9 e 18 estabelecidas no PNE, determino à Secretaria da Segunda Câmara, a adoção de providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das referidas metas.

### **Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou às fls. 08v/10 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,44% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso III do §2º do Art. 198 da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Informou, ainda, que *“Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art. 25 da Lei Complementar n. 141 de 13/01/2012).”*

Ressaltou o Órgão Técnico que foram desconsiderados os pagamentos efetuados por meio da conta Caixa no total de R\$2.183.969,07, conforme demonstrativo de Glosa de Pagamento anexo às fls. 36/38, tendo o defendente manifestado a esse respeito, fls. 50/51, nos mesmos termos da defesa apresentada para o Ensino.

Alegou, em síntese, que as despesas lançadas na conta Caixa são comprovadamente folhas de pagamento referentes à Saúde, conforme relação anexa aos autos, no valor de R\$2.183.969,07, e que os lançamentos foram efetuados somente na referida conta, considerando que o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal não permite a baixa de vários documentos concomitantemente (cheques e aviso de débito).

Dessa forma, optou por fazer transferência dos valores da conta vinculada à Saúde para a conta Caixa na qual eram efetuados os lançamentos de baixa. Contudo, no arquivo OPS, tais lançamentos foram gerados equivocadamente com destinação de recursos da fonte 100.

Assim, mediante tal equívoco, os arquivos OPS foram alterados para pagamento com destinação de recursos da fonte 102, tendo adequado os empenhos e reenviado as informações via SICOM.

Por fim, solicitou que as glosas relativas aos gastos da Saúde sejam reconsideradas no percentual de aplicação de 15%.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentadas (fls. 50/51 e 54/95), e, considerando, também, a substituição de dados por meio do SICOM, efetuou novo estudo às fls. 106/107v, no qual apurou que os gastos com a Saúde passaram de R\$2.397.845,46 para R\$4.581.814,53, alterando, assim, o percentual inicialmente apurado de 15,44% para 29,51%.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

### **Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 51,11%, 1,63% e 49,48% da Receita Corrente Líquida,

respectivamente, fls. 10v/12, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, **voto** pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Senhor **Carlos Augusto Tenório Dionísio**, Prefeito Municipal de **Cachoeira de Minas**, exercício de **2015**, nos termos do inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2015 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Cachoeira de Minas, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Intimem-se.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:



APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ahw/

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização, Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**

